

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

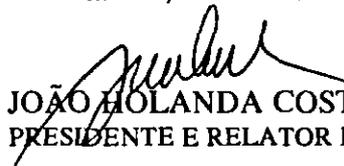
PROCESSO Nº : 10410-000440/93-43
SESSÃO DE : 29 de março de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.425
RECURSO Nº : 117.414
RECORRENTE : RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE

Gravadores reprodutores profissionais de som em fita magnética deve ser classificada na posição 8520.390000. Indevida a multa do Art. 4º, I, da Lei 8.218/91 por não ter sido lançada no Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a multa do art. 4º, I, da Lei 8218/91 que não foi lavrada nos Autos. Quanto aos juros de mora, por maioria de votos em manter a exigência, vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo (Relator) e Manoel D' Assunção Ferreira Gomes. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de março de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

VISTA EM

15 JUL 1996


FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.414
ACÓRDÃO Nº : 303-28.425
RECORRENTE : RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE.
RELATOR(A) : ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Consta do presente processo que, em ato de Revisão Aduaneira da DI 0078, de 26/7/90, nos termos do art. 455 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, o Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desclassificou a mercadoria importada pela Empresa acima qualificada do Código NBM/SH/TAB/TIPI de 8520.90.0200 (classificação genérica) para o Código 8520.39.0000 (classificação específica) com alíquotas de 60% para o II e 24% para o IPI, por tratar-se gravadores reproduzidos profissionais de som em fita magnética, conforme descrito na GI 013-90/00080-7 (fls. 7), anexo à GI (fls. 8), Aditivo (fls. 9) e descrição da mercadoria no 11 da referida DI, ficando comprovado que os gravadores são de som em fitas magnéticas, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 1.

Devidamente cientificada e em tempo hábil, a empresa apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 17/23), alegando, em síntese, que:

1. Preliminarmente, o Auto de Infração fere o art. 10 do Regimento do Processo Administrativo Fiscal da União, Decreto 70.235, de 7/3/72, que dispõe:

O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente...

Assim, a falta somente poderia ter sido verificada no local do estabelecimento da defendente.

2. A desclassificação pretendida pelo Fisco, para aplicar-lhe o código 8520-3, tendo como base a expressão "fita magnética", não tem amparo legal, visto que a lista de classificação de tabela é exaustiva, não comportando extensividade, inclusive na qualificação de "outros", mesmo porque, a mercadoria importada obteve a classificação expressa na tabela, ou

seja: 8520.90.0200. Para comprovação de tal fato anexa folheto com as especificações técnicas do produto importado às fls. 30/38.

3. A multa confiscatória não encontra respaldo na Lei e malfe expressamente a Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, que diz: Λ

RECURSO Nº : 117.414
ACÓRDÃO Nº : 303-28.425

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

... ..

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco.

4. Caso não se acate o entendimento da multa confiscatória, por ofensa ao preceito constitucional, que sejam aplicados os benefícios do art. 112 e seus incisos do CTN que reza:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto.

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão do seus efeitos.

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade,

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

5. Conclui por requerer seja acatada a impugnação, tornando ineficaz o Auto de Infração, por ofensa ao art. 10 do Decreto 70.235, com o consequente arquivamento do Processo.

Apreciando a impugnação da Recorrente, o ilustre Sr. Delegado "a quo", às fls. 51.58, julgou procedente em parte a ação, arguindo:

1. A legalidade do ato revisional está prevista no art. 2º do Decreto-lei 2.472/88, que deu nova redação ao art. 54 do Decreto-lei 37/66.

2. A posição da NBM/SH, onde se classificam as mercadorias não é objeto do litígio, porquanto correta. A discussão surge a partir da subposição de primeiro nível.

3. A classificação das mercadorias NBM rege-se pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado ARG1 nº 6, que dispõe:

RECURSO Nº : 117.414
ACÓRDÃO Nº : 303-28.425

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra as Notas de Seção e Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Analisando-se a classificação tarifária sob o enfoque dessa RGI, tem-se que:

a) o texto da subposição 8520.3 determina legalmente a classificação da mercadoria: “outros aparelhos de gravação e de reprodução de som de fita magnética”;

b) Regras Precedentes - a primeira parte da RGI 3A reza:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicado da Regra 2b ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte.

a) posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas ...”

Isto leva a classificação da mercadoria para a subposição de primeiro nível 8520.3, em detrimento do enquadramento na 8520.90.

Eleita a subposição de primeiro nível (8520.3), há que se trabalhar os seus desdobramentos, até chegar-se ao código completo (com dez dígitos).

“8520.3 - Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som de fitas magnéticas.

8520.31.0000 - de cassetes.
8520.39.0000 - outros”.

4. Tratando-se as mercadorias importadas de “gravadores reprodutores de som em fita magnética” e essa fita não se apresenta na forma de cassete, nos termos da documentação técnica de fls. 30/38, chega-se ao Código 8520.39.0000.

5. Considerando que os aparelhos importados classificam-se no Código 8520.39.0000, com alíquotas de 60% para o II e 24% para o IPI, fica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.414
ACÓRDÃO N° : 303-28.425

obrigado o importador ao recolhimento da diferença desses tributos, corrigida monetariamente a acrescida de juros de mora, conforme disposto na Lei 8.383/91.

6. Considerando que é cabível a aplicação das multas de ofício de 10% sobre o I.I, consoante art. 411, inciso I da Lei 8.218/91, pelo não recolhimento desse imposto na data de seu vencimento e de 100% sobre o IPI que deixou de ser lançado, nos termos do art. 80 da Lei 4.502/64; art. 2º, art. 22a, do Decreto 34/66, c/c art. 364, inciso II e § 411 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82, bem como tudo o mais que do processo consta, julgou procedente, em parte, a ação administrativa, para condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário, acrescido de multas, exonerando-a do pagamento da multa de mora prevista nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei 2.323/87, com as alterações do art. 74 da Lei 7.799/89 e arts. 58 e 59 da Lei 8.383/91, por força da IN/SRF/PGFN 1/80 e art. 511, § 3º.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntários, às fls. 62/65, ratificando integralmente os argumentos utilizados em sua impugnação de fls. 17/23. 

 É o relatório.

RECURSO Nº : 117.414
ACÓRDÃO Nº : 303-28.425

VOTO VENCEDOR

Discordo do Ilustre Conselheiro Relator apenas com relação aos juros de mora que entendo cabíveis na forma como foram exigidos no auto de infração e mantidos na decisão da autoridade julgadora de primeira instância. Com efeito, a cobrança dos juros de mora tem respaldo legal no art. 161 do Código Tributário Nacional “caput e parágrafo 1º. Deste modo, apurada uma parcela de imposto não paga, deve o sujeito passivo fazê-lo acrescentando os juros de mora incidentes os quais são devidos “seja qual for o motivo determinante” da insuficiência (falta) de pagamento. Assim dispõe o citado Código Tributário Nacional.

A decisão de primeira instância deve, portanto, nesta parte, ser mantida.

Concordo com o Voto do mesmo ilustre relator, quanto à classificação fiscal da mercadoria no código TAB-SH 8520-39-0000 “OUTROS” como fez a autuação e a decisão singular.

Com relação à multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, tenho-a também por indevida, uma vez que sequer foi objeto de lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário apenas para excluir da exigência constante da decisão de primeira instância a multa do inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 117.414
ACÓRDÃO Nº : 303-28.425

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entendo estar muito bem elaborada a decisão de primeira instância, posto que observou os devidos preceitos legais pertinentes ao caso em análise.

Deve ser destacado que a preliminar arguida pela Recorrente não encontra amparo legal, visto que o procedimento de Revisão encontra previsão no art. 149 do CTN. Por seu lado, o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 456 estabelece que a Revisão Aduaneira poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o Crédito Tributário, conforme o que preconiza o Parágrafo único do retrocitado art. 149 do CTN.

Quanto a correta classificação da mercadoria objeto do presente Recurso devemos observar o disposto nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. Como bem destacado pela decisão recorrida, a Regra Geral 3, estabelece que para os casos em que a mercadoria pareça classificar-se em duas ou mais posições devemos observar que a posição mais específica deverá prevalecer sobre a mais genérica.

Não existe discussão quanto a posição onde se classifica a mercadoria importada, ou seja, 8520 Gravadores de suporte magnético e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado. Na subposição 8520.3, encontramos aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas, já mais adiante temos a posição 8520.31.0000 - de cassetes, e por fim 8520.39.0000 -- outros. Tendo em vista que a mercadoria importada trata-se de "Gravadores Reprodutores de Som em Fita Magnética", não resta dúvida que a correta classificação deve ser aquela admitida pela fiscalização.

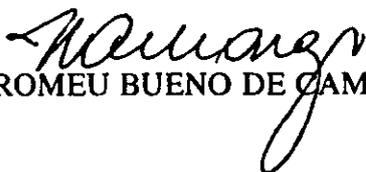
Merece ser retificada, contudo, a r. decisão recorrida, quanto à exigência dos juros de mora. Tal exigência é indevida, uma vez que estando, o contribuinte, discutindo o crédito tributário através do procedimento administrativo, o lançamento contido no Auto de Infração fica suspenso até o momento em que não haja mais possibilidade de Recurso. Somente a partir desse momento é que o lançamento passa a ser exigível, e em caso de não pagamento no prazo assinalado passa a incidir os juros de mora. Quanto à multa de 100% do art. 4º da Lei 8.218/91 deve ser  excluída pelo fato de não ter sido lançada no Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.414
ACÓRDÃO Nº : 303-28.425

Pelo exposto, conheço do Recurso por ser tempestivo para no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário os juros de mora, e a multa de 100% do art. 4º da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1996.


ROMEU BUENO DE CAMARGO - CONSELHEIRO